



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JORGE LUIZ DA SILVA FERREIRA

**A TRAJETÓRIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A
REINCIDÊNCIA:**

Um olhar crítico sobre a fragmentariedade do direito penal e as finalidades da
pena

**RECIFE
2020**

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JORGE LUIZ DA SILVA FERREIRA

**A TRAJETÓRIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A
REINCIDÊNCIA:**

Um olhar crítico sobre a fragmentariedade do direito penal e as finalidades da
pena

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **História das ideias penais**

Orientador: Prof. Dr. **Cláudio Brandão**

RECIFE
2020

Resumo

A presente pesquisa tem por finalidade analisar criticamente a aplicação do princípio da insignificância quando presente a reincidência a partir da verificação do caráter fragmentário que informa o direito penal e das finalidades anunciadas da pena. Como base para a pesquisa, buscou-se reconstruir a funcionalização da pena e o do direito penal a partir da obra de Franz Von Liszt até o modelo funcionalista de Claus Roxin, d'onde deriva a contemporânea ideia da insignificância penal. Buscou-se esclarecer, ainda, os critérios utilizados pelos tribunais pátrios para a aplicação do princípio da insignificância e a pungente ligação entre este princípio e o caráter fragmentário do direito penal. Ao depois, foi analisada a finalidade preventivo especial da pena e a repercussão de seu acolhimento como finalidade anunciada da sanção penal para a aplicação do princípio da insignificância. Analisou-se, também, os divergentes posicionamentos dos tribunais brasileiros acerca do reconhecimento da insignificância em casos de réus reincidentes e os argumentos utilizados para o afastamento do princípio nestes casos, entre eles a maior reprovabilidade da conduta do agente e o fomento à prática de delitos. Por último, fazendo uma imersão na teoria do crime, verificou-se a resposta dogmática ao afastamento da insignificância em razão da reincidência. A pesquisa foi realizada mediante revisão de literatura brasileira, mas sobretudo estrangeira, bem assim buscou-se, com a amplitude possível, discutir as decisões dos tribunais de cúpula do Brasil acerca da problemática aplicação do princípio da insignificância quando o agente é reincidente.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; Fragmentariedade; Fins da pena; Funcionalismo penal; Dogmática jurídico-penal.

Riassunto

Questa ricerca mira ad analizzare criticamente l'applicazione del principio di insignificanza quando la recidiva è presente dalla verifica del carattere frammentario che informa il diritto penale e gli scopi annunciati della pena. Come base per la ricerca, abbiamo cercato di ricostruire la funzionalizzazione della punizione e quella del diritto penale dall'opera di Franz Von Liszt al modello funzionalista di Claus Roxin, da cui deriva l'idea contemporanea di insignificanza penale. Ha anche cercato di chiarire i criteri utilizzati dai tribunali nazionali per l'applicazione del principio di insignificanza e il legame intenso tra questo principio e il carattere frammentario del diritto penale. Successivamente, sono stati analizzati lo speciale scopo preventivo della sentenza e le ripercussioni della sua accettazione come scopo annunciato della sanzione penale e dell'applicazione del principio di insignificanza. Sono state anche analizzate le posizioni divergenti dei tribunali brasiliani in merito al riconoscimento dell'insignificanza nei casi di recidivi e gli argomenti utilizzati per discostarsi dal principio in questi casi, tra cui la maggiore reprobabilità della condotta dell'agente e la promozione di reati. Infine, immergendosi nella teoria del crimine, vi fu una risposta dogmatica alla rimozione dell'insignificanza dovuta alla recidiva. La ricerca è stata condotta attraverso una revisione della letteratura brasiliana, ma soprattutto anche all'estero, si è cercato, nel modo più ampio possibile, di discutere le decisioni dei principali tribunali brasiliani sulla problematica applicazione del principio di insignificanza quando l'agente è un recidivo.

Parole chiave: *Principio di insignificanza; frammentaria; Pena finalità; Funzionalismo penale; Dogmatica legale-criminale.*

Abstract

This research aims to critically analyze the application of the principle of insignificance when recidivism is present from the verification of the fragmentary character that informs criminal law and the announced purposes of the penalty. As a basis for the research, we sought to reconstruct the functionalization of punishment and of criminal law from the work of Franz Von Liszt to the functionalist model of Claus Roxin, from which the contemporary idea of penal insignificance derives. It also sought to clarify the criteria used by the national courts for the application of the principle of insignificance and the poignant connection between this principle and the fragmentary character of criminal law. Afterwards, the special preventive purpose of the verdict and the repercussion of its acceptance as an announced purpose of the penal sanction for and application of the principle of insignificance were analyzed. It was also analyzed the divergent positions of the Brazilian courts regarding the recognition of insignificance in cases of repeat offenders and the arguments used to depart from the principle in these cases, among them the greater reprobability of the agent's conduct and the promotion of crimes . Finally, being immersed in the theory of crime, there was a dogmatic response to the removal of insignificance due to recidivism. The research was made through a review of Brazilian literature, but mostly foreign, as well, it was sought, as widely as possible, to discuss the decisions of Brazil's top courts on the problematic application of the principle of insignificance when the agent is a repeat offender.

Keywords: *Principle of insignificance, Fragmentation, Purpose of the penalty, Penal functionalism, Legal-criminal dogmatic*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: O PONTO FORA DO CÍRCULO REFLETINDO A TENSÃO POSTA ENTRE A SISTEMATIZAÇÃO CIENTÍFICA E AS SITUAÇÕES APARENTEMENTE NÃO ENGLOBALDAS NA TEORIA.	11
1 MEIO SÉCULO DE FUNCIONALIZAÇÃO DA PENA: OS REARRANJOS E FUNÇÕES DA PENA E DA POLÍTICA CRIMINAL DE LISZT A CLAUS ROXIN.	17
1.1 Liszt e a ciência do direito penal conjunta: o início da funcionalização política do direito penal.	17
1.2 A Prevenção especial como pedra fundamental da pena lisztiziana e o direito penal como limite da política criminal.	24
1.3 A limitação do direito penal a partir da introdução da política criminal como pressuposto do direito penal e o giro finalístico da pena em Claus Roxin: a prevenção especial como fim da pena e a culpabilidade como seu limite.	29
2 A UTILIZAÇÃO FRAGMENTÁRIA DO DIREITO PENAL COMO FORMA DE LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO DO ESTADO E SUA CONSEQUENTE VERIFICAÇÃO DA SIGNIFICÂNCIA DOS BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS. .41	
2.1 Reconhecimento do direito penal como meio de proteção apenas dos bens jurídicos mais relevantes: a fragmentariedade do direito penal.	41
2.2 A insignificância e sua ligação com a fragmentariedade: mais do que a relevância do bem, a importância da extensão da lesão ao bem jurídico.	47
3 A TENTATIVA DE IMPEDIMENTO DE UM FUNCIONALISMO DISFUNCIONAL: QUANDO A FINALIDADE DA PENA SOBRELEVA AO CARÁTER INSIGNIFICANTE DA LESÃO E O AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUANDO PRESENTE A REINCIDÊNCIA.....	54
3.1 O combate à reincidência como garantia da prevenção especial, finalidade precípua da pena.	54
3.2 A insignificância significativa: as repetidas lesões e o afastamento do caráter bagatelar da infração penal.	63
4 O RESPEITO ÀS CATEGORIAS DOGMÁTICAS E AO ARCABOUÇO TEÓRICO DO DIREITO PENAL: A IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO	

DA INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE ELEMENTO NEGATIVO DA CULPABILIDADE, A REINCIDÊNCIA.	77
4.1 O conteúdo dogmático do princípio da insignificância como guia para a aplicabilidade do instituto.	77
4.2 A deletéria confusão entre elementos estruturantes do crime e a necessidade de análise da infração penal a partir das suas camadas	93
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: A LEITURA FUNCIONALISTA DO DIREITO PENAL COM A NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DA ANÁLISE SISTEMÁTICA DO DELITO	99
REFERÊNCIAS.....	105

INTRODUÇÃO: O PONTO FORA DO CÍRCULO REFLETINDO A TENSÃO POSTA ENTRE A SISTEMATIZAÇÃO CIENTÍFICA E AS SITUAÇÕES APARENTEMENTE NÃO ENGLOBADAS NA TEORIA.

A presente pesquisa tem por escopo primeiro o enfrentamento da questão sobre a possibilidade, ou não, do reconhecimento do princípio da insignificância quando o agente é considerado reincidente, análise que deverá ser feita criticamente a partir de um direito penal signatário do princípio da fragmentariedade e de uma dogmática jurídica penal guiada pela política criminal e alinhada, portanto, aos fins da pena.

O princípio da insignificância, embora encontre suas raízes no direito romano a partir da máxima *minisis non curat praetor* (o pretor não se ocupa de coisas mínimas) recebe atualmente nova roupagem a partir da obra de Claus Roxin que, fazendo uma leitura funcionalista do direito penal e, portanto, alinhada às proposições da política criminal, entende necessária a criação de princípios regulativos e de interpretação restritiva do tipo penal, entre eles o princípio da insignificância, que tem por substância o afastamento do interesse penal a partir da verificação da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado.

Verificada ínfima ou inexistente a lesão ao bem jurídico, restaria afastada a própria tipicidade da conduta, vez que, na visão de Roxin – acolhida nesta pesquisa como a mais adequada a um direito penal liberal – somente se pode falar de um direito penal que pretenda tutelar bens jurídicos, sendo a lesão ou a ameaça de lesão ao próprio bem a característica que dá suporte à ideia de tipicidade material da conduta, sendo impossível a conformação da conduta ao direito penal apenas a partir da verificação da tipicidade formal.

Embora a noção de tipicidade material não derive diretamente do princípio da fragmentariedade, com ele encontra estreita ligação a partir da verificação de que o caráter fragmentário do direito reclama que somente as lesões mais graves aos bens jurídicos mais

caros sejam alcançadas pelo direito penal, razão pela qual pode-se afirmar que esta característica fragmentária do direito penal se encontra na base do princípio da insignificância.

Lado outro, a despeito de sua importância e embora o princípio da insignificância seja instituto amplamente utilizado pelos tribunais pátrios, carece o direito penal comum de regulamentação própria para sua aplicação, o que levou o Supremo Tribunal Federal a uma tentativa de sistematização do referido princípio, apontando como requisitos mínimos para sua incidência a verificação de quatro vetores, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ocorre, todavia, que além dos requisitos estabelecidos jurisprudencialmente pelo órgão de cúpula do judiciário brasileiro possuem conteúdo nebuloso, grande parte das decisões judiciais se inclinam a não aplicação do instituto quando presente a reincidência do acusado, ao argumento de que restaria violado o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta do agente, somente acolhendo o posicionamento contrário a outra pequena parte dos julgados.

Com efeito, o reconhecimento e a aplicação do princípio não são tranquilos quando verificada a reincidência delitiva, ainda que em casos semelhantes. É o que se visualiza, por exemplo, no julgamento do RHC 140017 e do HC 135317, ambos do STF, o primeiro reconhecendo a insignificância e o segundo afastando a sua aplicabilidade.

Assim também caminha o Superior Tribunal de Justiça, ora reconhecendo a incidência do princípio da insignificância quando presente a reincidência, como no julgamento do HC 402.998, ora apontando a sua inaplicabilidade quando presente a reiteração delitiva, a teor do que decidido no HC 414.202.

A problemática apresentada se abre, pois, em, ao menos, duas hipóteses iniciais cognoscíveis, bem delimitadas e excludentes entre si. Uma delas é que a aplicação do princípio da insignificância, como expressão própria da necessária fragmentariedade do direito penal, independe da verificação da reincidência do acusado, em especial porque se configura como causa supralegal de exclusão da própria tipicidade, verificável no primeiro momento da análise da conduta humana, nada tendo a ver com a reincidência, cuja análise está reservada a outro momento investigatório. De outro lado, a outra hipótese possível é a não aplicabilidade do princípio da insignificância quando presente a reincidência, vez que sua presença afastaria o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta do agente necessário à aplicabilidade daquele instituto, o que exalta as finalidades da pena no direito penal, em especial a própria prevenção da reincidência (prevenção especial).

Considerando o recorte da problemática proposta, como objetivo geral, pretendeu a pesquisa analisar, criticamente, a aplicabilidade do princípio da insignificância quando verificada a reincidência do acusado, perquirindo sobre a observância do caráter fragmentário do direito penal e seu confronto com as finalidades historicamente atribuídas à pena, a fim de verificar resposta que permita afinação da aplicação deste princípio com a dogmática penal e a política criminal.

Todavia, a fim de que se pudesse chegar ao objetivo geral, foram analisados a) os contornos históricos da funcionalização do direito penal; b) a construção do caráter fragmentário do direito penal, inserindo-o no atual arcabouço normativo penal e sua ligação com a insignificância; c) as funções historicamente atribuídas à pena, em especial o seu caráter preventivo, e como isso pode influenciar a incidência do princípio da insignificância quando presente a reincidência; d) o conteúdo dogmático do princípio da insignificância e a culpabilidade como vetor de afastamento de sua incidência em

confronto com a necessária análise sucessiva dos elementos componentes do conceito formal de crime.

No primeiro capítulo analisou-se a funcionalização da pena, observando que a abertura para uma análise funcionalista – guiada a uma finalidade – tem como nascedouro a obra de Franz Von Liszt, em especial a partir da ideia da uma ciência jurídico-penal total que incluía junto à dogmática jurídica a política criminal, esta última formada pela criminologia e pela penologia. Todavia, defendia o autor que a política criminal teria por fim a proteção da comunidade a partir da busca pelo fim preventivo especial de que a pena era dotada, podendo, para tanto, chegar à inocuidação do delinquente, sendo o direito penal a barreira intransponível dessa política criminal, que somente teria lugar na execução da pena, ou seja, quando satisfeitos todos os requisitos exigidos pelo direito penal, de viés garantístico.

Quase como evolução da ideia de funcionalização do direito penal gestada na obra Liszt, o trabalho de Claus Roxin rendeu ao direito penal uma abordagem a partir da inclusão da política criminal como informadora da própria dogmática jurídica. Para ele os próprios elementos dogmáticos da teoria do crime devem ser lidos e interpretados a partir função político-criminal do direito penal que consiste, também, no caráter de prevenção da aplicação pena; todavia a busca dessas funções está limitada pela culpabilidade, o que impede, por exemplo, a aplicação das penas inocuidantes propostas por Liszt, e reclama o estabelecimento de princípios regulativos e de interpretação restritiva do tipo, como a insignificância.

Como ponto seguinte, tratou-se no capítulo segundo da característica fragmentária do direito penal a partir da verificação de que ao direito penal não importa a proteção de todo e qualquer bem jurídico. A ele interessa apenas a proteção daqueles bens jurídicos de maior envergadura, escolhidos a partir do difícil critério de merecimento de penas. Ainda

assim, não basta ao direito penal que ele selecione apenas os mais bens jurídicos de maior relevância, mas é exigível, também, que só se ocupe das lesões de especial gravidade. Eis a totalidade da ideia de fragmentariedade do direito penal.

Esse último ponto – o de somente se ocupar das lesões de especial gravidade – é o forte elo da característica fragmentária do direito penal com o princípio da insignificância. Ora, havendo insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, é de se afastar a incidência do direito penal, tomando o fato por atípico em razão da ausência da tipicidade material da conduta, recaindo, eventualmente, sanções de outras naturezas, como civil, administrativa etc, reafirmando a característica fragmentária do direito penal.

No capítulo terceiro foi analisado o fim preventivo especial da pena e a influência do acolhimento dessa perspectiva quando do afastamento da aplicação do princípio da insignificância em razão da reincidência. Para tal desiderato, e considerando que a finalidade preventiva especial da pena se guia pela ideia de ressocialização do agente, foi analisado o instituto da reincidência e sua quase injustificada existência em um direito penal com ares garantísticos e volta aos fatos (e não a pessoa), bem assim formulada uma crítica às aventadas finalidades da pena a partir do confronto de tais ideias com a teoria agnóstica da pena.

Visando a demonstração da influência da ideia de prevenção especial como fim proposto da pena com o afastamento do princípio da insignificância, foram trazidas à baila inúmeras decisões judiciais que apontam no sentido de que a verificação da reincidência afastaria o vetor do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente, de modo que aplicar o princípio da insignificância em tais casos equivaleria à incentivar a prática de condutas criminosas, todo o contrário do querido pela prevenção especial.

Ao depois, no quarto capítulo, foi desenvolvida a ideia de que a verificação dos vetores para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância deve levar em conta tão

somente os elementos referentes ao elemento dogmático no qual o referido princípio faz morada, ou seja, somente se deve considerar para a sua aplicação os vetores que dizem respeito à tipicidade, pois que é o elemento do crime afastado quando verificada a pouca ou nenhuma monta da lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, sendo dogmaticamente inviável a análise da reprovabilidade da conduta do agente, pois este diz respeito à culpabilidade e não à tipicidade.

Seguindo o raciocínio deduzido acima, no sentido de que para a análise da aplicação do princípio da insignificância deve se limitar aos elementos da tipicidade penal, se buscou trazer à discussão a necessidade de verificação da ocorrência, ou não, do delito a partir da análise sucessiva dos elementos que compõe o conceito tripartido de crime, a afastar a possibilidade da análise de elementos da culpabilidade antes de verificadas as categorias antecedentes, ou seja, antes de verificada a tipicidade e ilicitude da conduta.

A partir, pois, das imersões realizadas na pesquisa, com a necessária visita à doutrina nacional e estrangeira que serve de base à dogmática penal contemporânea e, em especial, ao desenvolvimento do hodierno princípio da insignificância, bem assim com a análise e verificação do comportamento da jurisprudência nacional acerca da aplicação o princípio da insignificância quando verificada a reincidência do agente, conclui-se pela possibilidade da aplicação do referido princípio mesmo diante da reincidência, em razão da lógica pela qual deve se guiar a análise dogmática do crime e suas camadas, não podendo pretensa finalidade da pena sobrelevar as garantias historicamente construídas por meio da sistematização do conhecimento penal, perspectiva que é acolhida pelo funcionalismo penal moderado de Roxin e que homenageia a característica fragmentária do direito penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: A LEITURA FUNCIONALISTA DO DIREITO PENAL COM A NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DA ANÁLISE SISTEMÁTICA DO DELITO

A discussão acerca da possibilidade, ou não, da aplicação do princípio da insignificância quando presente a reincidência continua incessante nas cortes judiciais brasileiras, não havendo consenso acerca de sua aplicação, ou, mais ainda, consenso acerca do que deve ser analisado para a aplicação do referido princípio quando o agente é considerado reincidente.

Com efeito, verificando a ausência de regramento legal à aplicação do referido princípio, o Supremo Tribunal Federal resolveu por estabelecer quatro vetores para a análise desse instituto, a saber: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, sem, contudo, estabelecer o conteúdo de cada um desses vetores.

Quando verificada a reincidência do agente, e embora se tenha estabelecido no plenário da corte suprema brasileira que a reincidência não impede, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, os julgados tem se inclinado a afastar a incidência do referido princípio por entender que tal condição impediria o reconhecimento do reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, bem assim que aplicar a insignificância nestes casos seria incentivar a prática de outros delitos pelo agente, justamente o que se espera combater com a aplicação da pena, que tem por finalidade a prevenção, seja geral ou especial.

A partir da pesquisa realizada, porém, entende-se que este posicionamento é de todo equivocado, seja porque o caráter fragmentário do direito penal exige que somente as lesões mais graves aos bens mais valiosos sejam alcançadas pelo direito penal e que o

funcionalismo - que deve guiar o direito penal - não pretende sobrelevar as funções de prevenção geral ou especial à análise sistemática do crime nem alargar o âmbito de incidência do próprio direito penal, seja porque as finalidades anunciadas da pena não podem subverter o conteúdo sistêmico do próprio direito que é, sobretudo, garantia contra o arbítrio estatal, seja porque o conteúdo dogmático que encerra o princípio da insignificância somente permite a análise de circunstâncias próprias dessa categoria, afastando o elemento da reprovabilidade da conduta do agente, ou, ainda, porque a dogmática jurídico-penal exige – inclusive por amor à lógica – a análise necessariamente sucessiva dos elementos do crime, não se podendo perquirir da culpabilidade antes de definida a tipicidade e antijuridicidade da conduta.

Com efeito, a funcionalização da pena iniciada há mais de um século por Lizst já indicava que a aplicação da pena aponta para uma finalidade que, naquele momento, era identificada como de prevenção especial, finalidade essa que era buscada no âmbito da política criminal, disciplina que compunha a ciência jurídico total, juntamente com a dogmática penal, mas que com essa não se comunicava, sendo o direito penal – entenda-se, dogmática penal – como barreira àquela. Roxin, dando novos contornos à funcionalização do direito penal, não apenas aproxima dogmática jurídica com a política criminal, como põe esta como informadora daquela.

Roxin propõe que a política criminal informe a dogmática penal, servindo, inclusive à interpretação dos próprios elementos do crime. Não serviria, ao autor, uma decisão que fosse sistematicamente correta, mas político-criminalmente errada, nem vice-versa, razão pela qual a política criminal deveria estar na base da interpretação dos próprios elementos dogmáticos.

Todavia, em tal teoria funcionalista, a política criminal ganha ares garantísticos, impedindo que a dogmática penal alcance fatos que não tivessem relevância político-criminal. Da mesma forma, mesmo servindo exclusivamente à proteção do bem jurídico, o direito penal não reclama interpretação extensiva, mas, sempre, restritiva, mantendo no âmbito penal somente aquelas condutas que efetivamente maculem o bem jurídico de forma insuportável, razão pela qual se cunhou o princípio da insignificância.

Da mesma forma, informando todo o direito penal, a fragmentariedade reclama que somente os bens mais valiosos possam ser objeto de tutela penal e, mesmo assim, somente diante de graves ameaças ou lesões. Ora, a escolha dos bens jurídicos tutelados cabe ao legislador, mas ao aplicador do direito compete analisar a efetiva lesão ao bem jurídico. Não havendo lesão, dever-se-á homenagear a característica fragmentária do direito penal por meio da aplicação do princípio da insignificância.

Não se pode, pois, sob o argumento de que a finalidade da prevenção deve ser buscada, exercer interpretação extensiva para incluir no âmbito do penalmente condutas que não reclamam a intervenção deste ramo do direito. A luta continua sendo pela contenção do poder e arbítrio estatal em relação ao ramo mais violento do direito, não o contrário.

Aliás, embora também no funcionalismo penal proposto por Roxin a finalidade anunciada da pena seja a prevenção, não se pode negar que é de todo tortuoso apontar como correta essa ou aquela função à aplicação da pena. Assim é que Zaffaroni, quando analisa o direito penal de uma perspectiva mais aproximada da criminologia, defende que pena é um fenômeno puramente político sem finalidade racional e Tobias Barreto defende que ela (a pena) simboliza a própria negação do direito, restando à pena não buscar os fins

declarados historicamente, mas limitar a potência punitiva do Estado, cabendo a teoria da pena, sobretudo, uma tutela do polo débil contra vinganças emotivas ou desproporcionais.

De qualquer ângulo que se olhe, pois, não se pode justificar o afastamento do princípio da insignificância em razão dos fins propostos pela pena, seja porque numa perspectiva funcionalista do direito penal a interpretação à lesão do bem jurídico deve ser restritiva e não se impõe que se busque a finalidade declarada da pena qualquer custo (observe-se que mesmo Liszt via no direito penal uma barreira à busca dos fins preventivos da pena), seja porque, tomado como parâmetro a teoria agnóstica da pena, não se buscaria com o apenamento outra finalidade que não a limitação do poder de penar.

Do mesmo modo, e uma vez definido que o reconhecimento da insignificância da lesão ao bem jurídico constituiria um afastamento da tipicidade penal, também inteiramente desarrazoado e assistemático o afastamento da aplicação do referido princípio em razão da reincidência do acusado. Com efeito, se o que é afastado com a aplicação do princípio da insignificância é a tipicidade penal, não se pode buscar analisar a vida pregressa do acusado.

Aliás, a própria reincidência é objeto de inúmeras e vorazes críticas da doutrina nacional e estrangeira. Num direito penal que se pretende liberal e voltado à análise do fato tido como criminoso e não da pessoa a quem se imputa uma conduta criminosa, a reincidência parecer ser uma nódoa que contamina os mais diversos sistemas jurídicos, mas que, como defendeu Maria Lucia Karam, é irracional, possui estreitos laços com o autoritarismo e contra o estado de direito.

Ainda que assim não fosse, e centrando-se na realidade brasileira, cujo ordenamento jurídico prevê a reincidência – ficta, além de tudo – e que já foi declarada como constitucional, a reincidência não poderia ser ponderada para afastar o princípio da

insignificância no âmbito penal, pois que se trata de elemento que recai sobre a pessoa do acusado, podendo ser ponderado, quando muito, na análise da culpabilidade.

De mais a mais, não esconde a jurisprudência brasileira que entende a reincidência como elemento que integra a culpabilidade, pois aponta como inexistente - em razão da reincidência - o vetor do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente, elemento próprio da culpabilidade, sendo uma total atecnia valorar elementos da culpabilidade para afastar a atipicidade da conduta.

Também não merece acolhida o argumento lançado nas decisões que não reconhecem a insignificância quando presente a reincidência em razão da necessária análise conglobante do delito. Ora, análise conglobante do crime não pode se identificar com a apreciação unitária do delito, sem a análise sucessiva dos elementos estruturais do crime estabelecidos pela dogmática. Não retira Zaffroni, quando da formatação da ideia de tipicidade conglobante, a necessidade da análise sistemática do delito, ao contrário, estabelece como forma de exclusão da tipicidade a ausência de antinormatividade em razão do fomento ou determinação da prática da conduta analisada por outra norma componente do ordenamento jurídico do lugar.

Preserva o autor, portanto, a estrutura sistêmica do crime encontrada na dogmática penal, inclusive com o apontamento de que se faz necessária a afetação mínima do bem jurídico tutelado, sob pena de não restar evidenciada a tipicidade penal, que por sua vez se constitui na soma da tipicidade legal, mais a antinormatividade e a afetação do bem jurídico, de modo que a afirmação do próprio Zaffaroni do sentido de que a insignificância deve analisada por uma consideração conglobada da norma e que somente pode ser defendida a luz da função geral que dá sentido ao ordenamento jurídico, somente pode ser entendida como a indicação de que não basta a análise da tipicidade legal, mas a própria

significância da lesão deve ser analisada a partir do ordenamento como um todo, sem que isso signifique que se possa utilizar de elementos da culpabilidade para valorar a tipicidade.

Por fim, é de se dizer que, tendo sido a dogmática estabelecida como forma de contenção do poder arbitrário do Estado de punir os seus cidadãos, a partir, sobretudo, do estabelecimento dos diversos elementos que compõe o delito, fazendo com que o Estado não possa intervir penalmente em razão de condutas não identificadas como crime, faz-se necessária a análise sistemática dos elementos componentes da infração penal, sobretudo em razão do manto de garantia que veste tal análise.

Assim sendo, é crucial que se a análise do crime ocorra de forma sistemática, degrau a degrau, elemento a elemento, sempre de forma sucessiva e concatenada. Assim o é porque a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são elementos que se inter-relacionam internamente no conceito tripartido do crime e se sucedem uns aos outros, assim como o posterior sempre pressupõe o anterior.

A análise do crime a partir de camadas também se dá por ordem lógica. Ora, impossível haver ilícito penal sem um tipo que lhe confira tal *status*, assim como não pode ser reprovável penalmente aquele que não cometeu um fato típico e ilícito. Quer-se dizer, dessa forma, que se afigura dogmaticamente errônea, e extremamente perigosa, a análise que alcança a culpabilidade sem resolver sobre a tipicidade da conduta.

Pode-se afirmar, pois, que o não reconhecimento da insignificância em razão da verificação da reincidência, ponderada como maior reprovabilidade da conduta do agente, não pode ser acolhida como afinada à dogmática penal, pois que se trata de uma inversão na ordem da análise dos elementos que compõe a concepção tripartida do crime. Se a conduta cometida não toca o verniz que cobre o bem jurídico, ou a ranhura é insignificante,

estar-se-á diante de uma conduta atípica, em razão da ausência de tipicidade material, não cabendo análise sobre a culpabilidade do agente.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ALVES, Roque de Brito. **Direito penal**. Recife: Inojosa, 1997.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Construção e identidade da dogmática penal: do garantismo prometido ao garantismo prisioneiro. **Revista Sequência**. N. 5. 2008.
- ASÚA, Luiz Jimenez. Corsi e Ricorsi: la vuelta de Von Liszt. In: LISZT, Franz Von. **La idea de fin en el derecho penal**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1994.
- BARRETO, Tobias. Fundamentos do direito de punir. *Apud* CARVALHO, Salo. Teoria agnóstica da pena: o modelo garantista de limitação do poder punitivo. In: CARVALHO, Salo. (Org.). **Crítica à execução penal**: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, vol. 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. **Tratado de direito penal**: parte especial: v. 3: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995, p. 135.
- BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 6. ed., rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- BRANDÃO, Cláudio. CAVALCANTI, Francisco. ADEODATO, João Maurício (Coord.). **Princípio da legalidade**: da dogmática jurídica à teoria do delito. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- _____. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- _____. **Teoria jurídica do crime**. 4. ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2015.
- _____. Significado político-constitucional do direito penal. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Bauru, v. 40, n. 45, p. 195-213, jan./jun. 2006.

_____. **Tipicidade penal:** dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Coimbra: Almedina, 2012.

_____. Bem jurídico e norma penal: a função da antinormatividade na teoria do crime. **Delictae**. v. 3, n. 4. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Dell001Compilado.htm>. Acesso em: 01.08.2019.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848,** de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm>. Acesso em 20.11.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n. 538.347/ES..Relator: Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. DJe 20.11.2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621470>>. Acesso em: 20.12.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 102.940/ES. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJe 15.02.2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621470>>. Acesso em: 20.12.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 138.697. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJe 29.05.2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12965943>>. Acesso em: 20.05.2019.

BRASIL. **Senado Federal.** Projeto de lei do Senado nº. 236, de 2012: Antiprojeto de Código Penal. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em 20.08.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 469.177/SP. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Tuma. DJe: 24/04/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802388397&dt_publicacao=24/04/2019>. Acesso em 10.12.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n 436.918/SP. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta turma. DJe 04/04/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1807711&num_registro=201800328760&data=20190404&formato=PDF>. Acesso em: 11.11.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial n 1.534.934/MG. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. DJe-19.12.2019. Disponível em: <

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201901947110&dt_publicacao=19/12/2019>. Acesso em 20.01.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 84412. Relator: Ministro Celso de Melo. DJe: 19.11.2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>>. Acesso em: 07.11.2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta turma. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 109.804/MG. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS. DJe 25/06/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900776289&dt_publicacao=25/06/2019>. Acesso em: 20.09.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n. 245.457/MG. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DJe: 10.03.2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1493178&num_registro=201201198838&data=20160310&formato=PDF>. Acesso em 20.01.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 57.366/BA. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 28.11.2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81267773&num_registro=201602123950&data=20180323&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 20.01.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus: 469.177/SP. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Tuma. DJe: 24/04/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802388397&dt_publicacao=24/04/2019>. Acesso em 10.12.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus: 436.918/SP. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta turma. DJe 04/04/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1807711&num_registro=201800328760&data=20190404&formato=PDF>. Acesso em: 11.11.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental em Habeas Corpus n. 158.973/RS. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748544385>>. Acesso em 20.01.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental em recurso ordinário de habeas corpus n. 152.146. Relator: Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma. DJe-13.04.2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314118009&ext=.pdf>>. Acesso em 20.01.2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nn 84.412. Relator: Ministro Celso de Melo. DJ: 19.11.2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>>. Acesso em: 07.11.2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n. 123.533. Relator: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno. DJe: 17.02.2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10288670>>. Acesso em: 20.05.2019.

. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus 128567. Relator: Ministro Teori Zavascki. DJe: 22.09.2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9440721>>. Acesso em: 20.01.2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso especial n. 453000. Relator: Min. Marco Aurélio. DJe. 03/10/2013. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2282540>>. Acesso em: 04.00.2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Primeira Turma. Agravo regimental em Habeas Corpus: 137741. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJe 179: 16.08.2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5067212>>. Acesso em: 20.09.2019.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. t.1. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**. v. 2, Rio de Janeiro: Forense, 1978.

BUSATO, Paulo César. **O desvalor da conduta como critério de identificação da insignificância para aplicação do princípio de intervenção mínima**. Revista Sequência. n. 62, 67-97, jul. 2011.

CARVALHO, Salo. Teoria agnóstica da pena: o modelo garantista de limitação do poder punitivo. In: CARVALHO, Salo. (Org.). **Crítica à execução penal**: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2008.

CINTRA, Adjair de Andrade. **Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos**. Tese (doutorado). Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo. São Paulo: 2011.

CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1975.

_____, Francisco Muñoz. **La herencia de Franz von Liszt**. Revista penal México, n. 2. Sevilla: 2001.

CONDE, Francisco Muñoz. ARÁN, Mercedes García. **Derecho Penal**: parte general. 8 ed. Valência: Tirant lo blanch, 2010.

CORNEJO, Abel. Teoria de la insignificancia. In SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2 ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011.

CORREIA, Eduardo. Direito Criminal. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. In: BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 6. ed., rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

DALBORA, José Luis Gusmán. La insignificância: especificación y reducción valorativas em el âmbito de lo injusto típico. **Revista brasileira de ciências criminais**. n. 14. v. 4. São Paulo, 1986.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo, Atlas, 2003.

FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. Reincidência e repressão penal. **Revista brasileira de ciências criminais**. v. 17, n. 81. São Paulo, 2009.

FRISCH, Wolfgang. Franz von Liszt: obra e influência. **Revista para el análisis del derecho**. Barcelona: 2017.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Determinação da pena privativa de liberdade: circunstâncias judiciais subjetivas**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2010.

GALVÃO, Fernando. **Política criminal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

GAROFALO. **Criminologia**. Campinas: Péritas, 1997.

GRECO, Luís. Breves reflexões sobre os princípios da proteção de bens jurídicos e da subsidiariedade no direito penal. **Revista Jurídica do Ministério Público do Mato Grosso**. Ano 2. N. 3. 2007, p. 266.

HASSEMER, Winfried. orgs. **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002

HASSEMER, Winfried. CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant lo blanche, 1989.

HASSEMER, Winfried. MUNÓZ CONDE, Francisco. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1991.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**: artigos 155 a 196: v. VII. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1995.

JESCHECK, Hans Heinrich. **Tratado de derecho penal: parte general**. v. 1. Barcelona: Bosch, 1981.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **A nova dogmática penal e política criminal em perspectiva comparada**: Ciência e política criminal em honra de Heleno Cláudio Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

Juares. **A moderna teoria do fato punível**. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2002).

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. São Paulo: Edipro, 2003.

KARAN, Maria Lúcia. Aplicação da pena: por uma nova atuação da política criminal. **Revista brasileira de ciências criminais**. Ano 2, n. 6, abr./jun., 1994.

KAUFMANN, A.; HASSEMER, W., orgs. **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

LIMA, Ricardo Antônio Fidelis de. **De ira de Sêneca: Tradução, introdução e notas**. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2015.

LISZT, Franz von. **La idea de finenel derecho penal**. México: 1994.

LISZT, Franz von. **Tratado de Derecho Penal**: I. 4 ed. Madri: Editorial Reus, 1999.

LYRA, Roberto. **Comentários ao código penal**: v. II: arts. 28 a 74. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

LOPES, Jair Leonardo. Curso de direito penal: parte geral. São Paulo: RT, 2005. In: FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. Reincidência e repressão penal. **Revista brasileira de ciências criminais**. v. 17, n. 81. São Paulo, 2009.

LORENZI, Felipe da Costa de. O princípio da insignificância: fundamentos e função dogmática: uma leitura à luz do funcionalismo de Claus Roxin. **Revista de estudos criminais**. v. 12, n. 57. Porto Alegre, 2015.

LUZ, Yuri Corrêa da. Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. **Revista Direito GV**. v. 15. São Paulo, 2012.

MAÑAS, Carlos Vico. Princípio da insignificância: excludente da tipicidade ou ilicitude? In: **Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003,

MARTINS, Lisandra Moreira. A reincidência criminal e o argumento de política criminal de emergência: reflexos no processo penal democrático. **Revista Videre – Dourados**, v. 05, n. 10, p. 44-54, jul./dez. 2013.

MESTRES, Viviana. La legalidad del principio de insignificancia en el hurto. **Revista Científica Virtual – RECAMPI**.

MIR PUIG, Santiago. **El derecho penal em el estado social y democrático de derecho**. Barcelona: Ariel, 1982.

MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases do derecho penal: Concepto y método**. 2 ed. Buenos Aires: BdeF, 2003.

MIRANETTE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal**. v. 1. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MOREIRA, André de Assis; SANTINI, Catarine. DIOGO, Eduardo de Toledo; VIEIRA, Jéssica LayneAntunes; PANIZZI, Luna-Maris Visa; MARTINS, Guilherme Madeira; SOUZA, GrazielleAdversi de; PEREIRA, Rayssa de Souza. A responsabilidade segundo ClausRoxin: estudos preliminares. **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**. n. 4. Minas Gerais: Jan/Jun 2008. Disponível em: <<http://re.granbery.edu.br/artigos/MTI2.pdf>>. Acesso em 29.11.2019.

NETTO, AlamiroVelludo Salvador. Reflexões dogmáticas sobre a teoria da Tipicidade conglobante. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**. v. 36. 2008.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal: introdução e parte geral**. vol. 1. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

NORONHA, Magalhães. **Direito penal: parte especial**: v. II. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 221.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Anderson Lodetti Cunha. Habitualidade e bagatela: equívocos na interpretação dos institutos da culpabilidade de autor e de fato. **Revista de doutrina TRF-4**. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/anderson_oliveira.html>. Acesso em: 01 ago. 2018.

PLATÃO. **Protágoras**. Belém-PA: Universidade Federal do Pará, 2002.

PRADO, Luiz Régis. **Tratado de direito penal brasileiro**: parte geral: volume 1: introdução, história, lei penal, princípios e bem jurídico. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

PRADO, Luiz Régis. **Tratado de direito penal brasileiro**: parte geral: volume 1: introdução, história, lei penal, princípios e bem jurídico. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Tratado de direito penal brasileiro**: parte geral: volume 3: consequências jurídicas do delito. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014 (2).

PRADO, Luiz Régis. **Tratado de direito penal brasileiro**: parte especial: v. 5: arts. 155 a 249. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PUIG, Santiago Mir. **Funcion de la pena y teoria del delito en el estado social y democratico de derecho**. 2 ed. Barcelona: Bosch, 1982.

RIVACOBBA, M. de. Franz Von Liszt y el “programa de Marburgo”. Prefácio. *In*: LISZT, Franz Von. **La idea de fin en el derecho penal**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1994.

REALE, Miguel. **O direito como experiência**: Introdução à epistemologia Jurídica. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

RODRIGUES, Ronald Pinheiro. Princípio da insignificância: um estudo dos requisitos necessários para o seu reconhecimento e admissibilidade. **IV Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ENPEJUD**: os limites da atuação do Poder Judiciário: judicialização da política (e da vida) versus ativismo judicial. Maceió: ESMAL, 2016, p. 605/616. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/issue/view/5>>. Acesso em: 20.12.2019.

ROXIN, Claus. **Culpabilidade y prevención em derecho penal**. Espana: Reus s.a, 1981.

_____. **Derecho penal**: parte general: tomo I: fundamentos la estructura de la teoria del delito. Madri: Civitas, 1997.

_____. **La evolución de la política criminal, el derecho penal y el processo penal**. Valência: TirantloBlanch, 2000.

_____. **Politica criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro. Renovar, 2000.

_____. **Teoria del tipo penal**: tipos abiertos e elementos do deber jurídico. Buenos Aires: Depalma, 1979.

SIQUEIRA, Leonardo. Formação histórica da culpabilidade: a passagem da concepção psicológica à normativa e suas relações com a medida da pena. **Revista Duc In Altum - Caderno de Direito**. vol. 5, n. 7, jan-jun. 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 3 ed. Curitiba: Lumen Jures, 2008.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2 ed. rev. e atual. Curitiba: Jaruá, 2011.

SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves de. As duas faces de Franz von Liszt: o dualismo metodológico e as duas influências no direito penal moderno. **Revista de estudos criminais**. v. 17, n. 71. Porto Alegre: 2018.

SAUER, Guilhermino. **Derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1956.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WELZEL, Hans. **Derecho penal**: parte general. Buenos Aires: Roque Depalma, 1956.

_____. **Derecho penal alemán** 11 ed. Santiago: Jurídica de Chile, 1976.

YURI, Corrêa da Luz. Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. **Revista de direito GV**. São Paulo. 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revistados Tribunais. 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Sentido e justificación de la pena. Xxxxxx,

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **En torno de la cuestión penal**. Buenos Aires: Ibdef, 2005.

_____. **Tratado de derecho penal**: parte general: I. Buenos Aires: Ediar, 1998

_____. **Tratado de derecho penal**: parte general: III. Buenos Aires: Ediar, 1998.

_____. **Tratado de derecho penal**: parte general: IV. Buenos Aires: Ediar, 1999.

_____. Reincidência: um conceito do direito penal autoritário. In: **Livro de Estudos Jurídicos** n. 6, p. 53. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1993.

_____. SLOKAR, Alejandro U. ALAGIA, Alejandro. **Derecho penal**: parte general. 2 ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.